

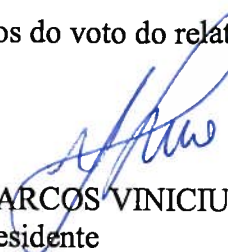


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº 11050.000577/2003-01
Recurso nº 150.451
Matéria IRPJ -Ex.: 1999
Resolução nº 107-00.626
Sessão de 20 de setembro de 2006
Recorrente JAHU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAHU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
Relator *ad hoc*

Formalizado em: **24 SET 2008**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Natanael Martins, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Nilton Pêss e Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Renata Supira Duiarte (Relator Originária).

RELATÓRIO

JAHU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS, pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 101/113, contra decisão proferida pela Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em Porto Alegre - RS (fls. 94/98), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/05, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao período trimestral de apuração de janeiro a março de 1998. Foi também efetuado lançamento decorrente para cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL em processo autônomo, n.º 11050.000577/2003-01.

A autuação decorreu da glosa da compensação de prejuízos fiscais excedentes a 30% do lucro líquido ajustado, apurado no referido período, tendo como enquadramento legal o art. 42 da Lei n.º 8.981/1995 e o artigo 15 da Lei n.º 9.065/1995.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a peça impugnativa de fls. 76/87, cujos argumentos foram assim sintetizados pelo órgão de julgamento de primeiro grau:

“A impugnante apresenta, de início, preliminar de decadência, reclamando que ‘o dia final do prazo decadência, no caso, foi 30 de março de 2003’. Argumenta à fl. 79, que ‘o termo a quo do prazo decadencial para homologação é o próprio dia da ocorrência do fato gerador, ou seja, o dia 31 de março de 1998 conta como o primeiro dia’ (grifos do original)

No mérito, argumenta que ‘não houve prejuízo para a Fazenda, na medida em que a compensação do prejuízo operou-se de uma vez, mas que iria, de qualquer modo ocorrer’ (fls. 80).

Adiante, reclama a inconstitucionalidade da limitação de 30% de dedução do prejuízo fiscal, haja vista que a Lei n.º 8.981/1995, ‘ao tentar regulamentar a compensação de prejuízos’ (ver fl. 80), ‘feriu frontalmente o conceito de renda consagrado pelo artigo 43 do CTN’ e, por conseqüência, criou ‘um verdadeiro empréstimo compulsório disfarçado’.

Contesta também a exigência da multa de ofício – que afirma ser inconstitucional por confiscatória – e dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC – que entende inaplicável para fins tributários (ver fls. 81/86)”

O órgão julgador de primeira instância administrativa proferiu decisão assim ementada (fls. 94):

“Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

Ementa: IRPJ. DECADÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZOS. O art. 5º do Decreto nº 70.235/1972 prevê expressamente que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início, a exemplo do que determina o CTN, em seu artigo 210.

CONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre constitucionalidade ou legalidade de atos legais ou normativos.

IRPJ. COMPENSAÇÃO PREJUÍZOS. LIMITAÇÃO DE 30%. A partir do ano calendário de 1995, o lucro líquido ajustado e a base de cálculo positiva da CSLL poderão ser reduzidos por compensação do prejuízo e base negativa apurados em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994 excedente a 30% poderá ser efetuada nos anos-calendário subseqüentes. (Acórdão CSRF/nº 01-03.938, de 17/06/2002)

Lançamento Procedente”

Cientificada dessa decisão em 06 de janeiro de 2005 (AR. de fls. 99-v), no dia 27 seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 101/113), perseverando nos argumentos impugnativos.

Entretanto, traz como preliminar pedido de extinção do crédito tributário, porquanto teria aderido ao REFIS, consoante documentação anexa, acrescentando que os pagamentos respectivos estão sendo efetuados regularmente.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator *ad hoc*.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

A recorrente traz como preliminar a informação de que o crédito tributário em causa estaria compreendido em adesão ao REFIS – PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, fazendo, para tanto, a juntada dos documentos de fls. 118 e 119.

Com base nos elementos disponíveis nos autos, não se faz possível uma verificação segura sobre quais seriam as dívidas fiscais que teriam sido incluídas no referido programa, de forma que se possa verificar a real abrangência da alegada renegociação.

Sendo assim, a relatora original propôs que o presente julgamento fosse convertido em diligência, oportunidade em que seriam efetuadas as verificações relativas à confirmação da alludida inclusão do presente crédito tributário no Programa REFIS.

A autoridade fiscal encarregada da realização da diligência dará ciência do seu resultado à diligenciada para, querendo, manifestar-se a respeito no prazo de 10 (dez) dias, após o que o processo será devolvido a este Conselho para o julgamento do feito.

Esse foi o voto.

Sala das Sessões - DF, 20 de setembro de 2006.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ